



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53
Recurso nº : 129.709
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : MAURO PETERNUCCI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.723

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário -PDV são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangida no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO PETERNUCCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53
Acórdão nº : 102-45.723
Recurso nº : 129.709
Recorrente : MAURO PETERNUCCI

RELATÓRIO

Em 29 de dezembro de 1999, foi protocolizado Pedido de Restituição de Imposto de Renda retido na fonte pela IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA referente ao exercício de 1993, (ano calendário 1992), incidente sobre verba rescisória de Programas de Desligamento Voluntário - PDV (fls. 1 a 12), no valor de 37.592,99 UFIR, cuja adesão ocorreu em 04/05/1992, com fundamento na IN 165 de 31/12/1998 e AD SRF nº 003/1999.

DECISÃO DA DRF

O Delegado da Receita Federal em Campinas, através do Despacho Decisório nº 10830/GD/1365/2000 (fls. 13 e 14), indeferiu o pedido, fundamentando, em síntese, que:

Devido às características da solicitação torna-se essencial observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, quanto à definição de pagamento indevido e sobre decadência do direito de repetição do indébito, transcrevendo os Arts. 165 e 168 do CTN.

O Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99 dispõe, sobre o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado, da seguinte forma:

- § II- o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011159/99-53

Acórdão nº. : 102-45.723

rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário –PDV;

- A extinção do crédito tributário, nos termos do Art. 156 do CTN ocorre com o pagamento. O pagamento no presente caso ocorreu em 04/05/92 e o pedido de restituição se deu em 29/12/99, data da protocolização do presente processo. Isto faz, de acordo com o Art. 168 do CTN, com que o direito de pleitear a restituição tenha decaído.

IMPUGNAÇÃO

Em 20 de junho de 2000, o Recorrente impugnou a decisão que denegou o seu pedido (fls. 13 a 30), alegando em síntese:

- O Poder Judiciário, em reiteradas decisões, afastou a tributação do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória e portanto não se enquadram no conceito de renda;
- Fundado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que acolheu o entendimento do Poder Judiciário e aprovado pelo Ministro da Fazenda, o Senhor Secretário da Receita Federal fez publicar a IN SRF nº165 de 31/12/98, dispensando a constituição de créditos tributários vinculados ao imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo a desligamento voluntário;

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

- Assim sendo, a Administração Tributária reconheceu expressamente, que os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não podem ser tributados pelo Imposto de Renda;
- Em consonância com esse entendimento, o Senhor Secretário da Receita Federal, por intermédio do Ato Declaratório SRF nº 003 de 07/01/99, autorizou o processamento dos pedidos de restituição ou compensação do valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora, no momento do pagamento das referidas verbas indenizatórias, pedidos esses que deveriam observar o trâmite definido pela IN SRF nº 21/97;
- Tudo levava a crer que o reconhecimento ao direito creditório, objeto do pedido de restituição, seria facilmente homologado, pois o referido Ato Declaratório SRF nº 003/99 já havia formado o juízo da Administração sobre a existência desse direito;
- Surpreendentemente, baseando sua decisão nas disposições contidas no Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99, a Autoridade local decidiu indeferir o pedido de restituição, sob o fundamento central de que o direito a pleitear a presente restituição havia decaído, posto que, mesmo nos casos de pagamentos indevidos por força do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da lei de incidência, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011159/99-53

Acórdão nº. : 102-45.723

- Torna-se imperativo concluir que o indeferimento ora questionado não feriu o âmbito da existência do direito à restituição, curvando-se as determinações da IN SRF nº 165/98 que reconheceu ser indevida a tributação da verba indenizatória vinculada ao PDV;
- O Ato Declaratório SRF 96/99 traduz uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição do indébito tributário exteriorizado por uma situação jurídica vinculada às decisões do Poder Judiciário, pois a Administração Tributária, mediante o Parecer Cosit nº 58/98 tinha um posicionamento bem diferente do defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99, em que se apóia o citado Ato Declaratório. Logo em seguida, transcreveu o supramencionado parecer;
- Portanto, o entendimento da Secretaria da Receita Federal colide, frontalmente, com o manifestado pela Procuradoria da Fazenda no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99. Não pode essa mudança de entendimento alcançar os pedidos formulados, como o caso presente, com base no Ato Declaratório nº 3/99, que além de não tratar do prazo para essa restituição, foi publicado antes do Ato Declaratório SRF 96/99;
- Segundo dispõe o Ato Declaratório SRF 96/99, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário- Arts. 165, I e 168, I, do CTN;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011159/99-53

Acórdão nº. : 102-45.723

- A grande novidade está na definição da data do pagamento original do tributo como o termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no art. 168, I do CTN para os indébitos tributários nascidos das declarações de inconstitucionalidade das respectivas leis, posto que a certeza sobre a existência desse indébito materializa-se com a decisão final da Suprema Corte, o que geralmente acontece em época muito distante da data pretérita da extinção do tributo questionado;
- Devolver tributo indevidamente recebido é uma situação jurídica perfeitamente reversível, cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica, diante do art. 37 da CF/88 torna-se imperativo;
- Ademais atenuar ou obter o abrandamento do efeito retroativo da cláusula ex tunc significa trazer para o campo tributário, cujos atos são rigorosamente vinculados, particularidades só aplicáveis aos atos discricionários;
- É certo que a decadência e a prescrição representam matérias reservadas à Lei Complementar, todavia, como também é cediço, neste particular, o CTN traduz as denominadas “ normas gerais”, cujo destinatário é o legislador ordinário. Portanto, não há nenhum impedimento que essa matéria seja tratada em lei ordinária, desde que observados os limites fixados pelo CTN;
- O prazo decadencial para a restituição de tributo em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei, contrariamente ao equivocado entendimento da digna PFN, está disciplinado no Art. 168, I do CTN. Transcreveu decisões judiciais acerca da matéria;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

- Impertinente, sob todos os termos, a equivalência pretendida entre a situação diante de uma norma inconstitucional e a verificada diante da aplicação errada de uma lei válida;
- Com efeito, o artigo 77 da Lei 9.430/96 autoriza o Poder Executivo a não aplicar os dispositivos declarados inconstitucionais, ou, como no caso presente, das decisões reiteradas do Poder Judiciário averbando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas como incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário;
- Esta solução administrativa no âmbito dos tributos administrados pela Receita Federal, pode ser tomada pelos seus dirigentes máximos. O decreto n. 2.346/97, no seu art. 4º, permite que o Secretário da Receita Federal e também o Procurador-Geral da Fazenda adotem no âmbito de suas competências, o entendimento materializado nas decisões definitivas do STF que declarem a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo. Determinando a não aplicação desses dispositivos legais, os atos administrativos produzem os mesmos efeitos da Resolução do Senado ou da declaração direta de inconstitucionalidade;
- Neste contexto, tais atos administrativos têm o condão de marcar o termo inicial da decadência para a repetição do indébito tributário;
- Portanto, a data da publicação da IN SRF 165/98- DOU 06/01/99 deve marcar o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a restituição do imposto indevidamente incidente sobre tais valores,

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

o que torna legítimo o pleito do Recorrente, pois seu direito foi exercido a tempo, uma vez que o pedido foi protocolizado em 30/03/1999;

- O STJ, nas suas duas turmas, entende que a referida extinção dá-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 anos, logo pelo entendimento desse Egrégio Tribunal o direito a restituição expiraria em abril de 2002.

DO PEDIDO

Reconhecer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO DA DRJ

Em 21 de novembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, através da Decisão DRJ/CPS nº 003285 (fls. 34 a 38), indeferiu o pedido de restituição, com a seguinte ementa:

“PROGRAMAS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – DECADÊNCIA
- Extingue-se em 5 anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011159/99-53

Acórdão nº. : 102-45.723

fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal.

O entendimento oficial da SRF, manifestado em 26/11/99, através do ADN n. 96/99, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. Na situação versada nos autos, o recolhimento na fonte ocorreu em 04/05/92, logo o decurso do prazo de cinco anos se deu em maio/97. Portanto, na data em que o pedido foi interposto, 29/12/1999, já havia ocorrido a decadência.

Com respeito ao fato de que a expedição do ADN 96/99 se deu após o seu pedido de restituição, destaque-se que os Arts. 168 e 165 do CTN, que prevêm o prazo de cinco anos para restituição do indébito, já eram aplicáveis à matéria, quando da edição da IN SRF 165/98. O ADN 96 de 26/11/1999, veio apenas afastar quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao assunto.

Face ao princípio da hierarquia, vinculando o julgador administrativo aos atos emanados da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Fazenda, não há como se deixar de aplicar o falado AD n. 96/99, expedido em razão das conclusões do Parecer PGFN 1538/99, cuja base principal é a segurança jurídica.

Só se admite revisão daquilo que, nos termos da legislação regente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, a prescrição ou decadência do direito alcançado pelo ato.

Quanto à referência a entendimentos exarados em decisões prolatadas pelo Judiciário, vale lembrar que o entendimento nelas expresso sobre a matéria fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

Em relação aos julgados do Conselho de Contribuintes que entende virem no encontro da tese da defesa, cumpre observar que as decisões daquele colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 26 de dezembro de 2001, (fls. 41 a 60) através do qual aduziu suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância:

- O Ato Declaratório SRF n. 96/99 define a data da extinção do crédito tributário como o marco inicial para contagem do prazo para que contribuinte possa pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, mesmo que esse pagamento indevido seja resultante da declaração de inconstitucionalidade da lei que institui o referido tributo;
- Os argumentos apresentados pela DRJ repetem basicamente o entendimento da digna Procuradoria da Fazenda Nacional manifestado no Parecer PGFN/CAT/ Nº 1538/99, que é o único fundamento do indigitado AD SRF nº 96/99. Argumentos estes já combatidos na Impugnação apresentada;
- O prazo de decadência ou de prescrição está regulado pelo CTN;
- A Procuradoria da Fazenda não quer admitir que o pagamento indevido pode originar-se de uma solução jurídica conflituosa, que

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011159/99-53

Acórdão nº. : 102-45.723

na maioria dos casos demanda um certo tempo para se aperfeiçoar, como sempre ocorre nas declarações de inconstitucionalidade;

- A prevalecer o entendimento insinuado na r. decisão ser teria uma agressão ao princípio da segurança jurídica, posto que, por cautela, todos os contribuintes, numa completa inversão da presunção de constitucionalidade das leis pátrias, deveriam questionar a validade das leis tributárias. Vale dizer, feito o recolhimento todos os contribuintes deveriam ingressar com o pedido de repetição;
- A Autoridade local equiparou uma simples retenção do imposto na fonte a extinção do crédito tributário, porém a mesma não tem esse atributo, pois ela representa uma mera antecipação por conta da efetiva obrigação a ser apurada na declaração de rendimentos. Nada tem a ver com a extinção do crédito tributário devido pelo contribuinte, cujo débito materializa-se na declaração de rendimentos;
- A impugnação analisou detidamente o Parecer PGFN/CAT/ Nº 1538/99, mas infelizmente, as suas razões não foram apreciadas pela r. decisão. Essa omissão poderia dar causa à nulidade da decisão ora questionada. Todavia que essa nulidade pudesse ser aventada, em consonância com a diretiva prevista no § 3º do Art. 59 do Decreto 70235/72, ela deve ser superada, já que, consideradas as razões de fundo, o direito à restituição em análise merece ser reconhecido;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.011159/99-53

Acórdão nº. : 102-45.723

- Em nenhum momento se colocou em dúvida a não tributação da indenização vinculada ao denominado PDV, o que em princípio garante o direito à restituição que motiva o presente recurso;
- Transcreveu as razões apresentadas na sua impugnação;
- Requereu seja dado provimento integral ao recurso para fim de que seja reformulada a decisão singular, com o reconhecimento do direito de restituição do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, contados da data de extinção do crédito tributário (AD nº 96/99).

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, cujo inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a desligamento voluntário.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II do CTN.

“O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito a pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

9,1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do Código Tributário Nacional, expediu o Ato Declaratório SRF nº 3 de 7 de janeiro de 1999, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, bem como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de Ajuste Anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal, expedir atos normativos, que se incorporam à legislação tributária, como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07 de janeiro de 1999, passou a vigorar a partir da sua publicação que ocorreu no D.O.U. do dia 08/01/99.

Com o propósito de dirimir qualquer dúvida a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria das Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.011159/99-53

Acórdão nº : 102-45.723

08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito a restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou em 8/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente, sobre a verba rescisória de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, porque o recorrente exerceu o seu direito de restituição em 29 de dezembro de 1999, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, por não ter sido alcançado pela Decadência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA